



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057713-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que são agravantes ROSANGELA RENZO SEWAYBRICK (INVENTARIANTE) e ROBERTO SEWAYBRINCK SOBRINHO (ESPÓLIO), é agravado ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ECOLÓGICA PATRIMÔNIO DO CARMO - AREPC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.794

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 0001666-93.2001.8.26.0586/01

COMARCA: SÃO ROQUE

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ROBERTO SEWAYBRINCK SOBRINHO

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ECOLÓGICA PATRIMÔNIO DO CARMO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente em cumprimento de sentença referente a cobrança de taxa de manutenção de condomínio. O agravante alega a ocorrência da prescrição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente no cumprimento de sentença, considerando a alegada inércia do credor.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente não se configura apenas pelo decurso do tempo, mas também pela inércia do credor, o que não ocorreu no caso em exame.

4. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921 do CPC, não tem aplicação retroativa, devendo-se observar a legislação vigente à época dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente exige inércia do credor, além do decurso do tempo. 2. A legislação posterior não se aplica retroativamente aos fatos ocorridos sob a vigência da lei anterior.

Legislação Citada:

CPC, art. 921, § 5º; art. 924, V; art. 487, II; art. 206, §5º, I do Código Civil.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0122231-64.2007.8.26.0008, Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1000489-33.2013.8.26.0691, Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento

**2294750-10.2022.8.26.0000, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª
Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2023.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 819/823 (autos originários), que não reconheceu da prescrição intercorrente.

O agravante sustenta, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença distribuído em 22/03/2013, oriundo da ação de cobrança de taxa de manutenção de condomínio do exercício 1999/2001, distribuída em 03/07/2001.

Pontua que, em 07/08/2023, as partes foram intimadas para manifestarem acerca de eventual prescrição no curso do processo (decisão de fls 773 dos autos originários).

Em 28/08/2023, o agravante apresentou manifestação alegando a prescrição intercorrente (fls. 785/803 dos autos originários), não sendo reconhecida pelo Juízo *a quo*, conforme decisão agravada.

Reforça que é cristalino a incidência do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, vez que configurada a prescrição processual, devendo ser prolatada sentença de extinção dos autos, nos termos do artigo nº 924, V c/c 487, II do mesmo diploma legal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento.

Recurso tempestivos e isento de preparo.

Contraminuta pelo não provimento do recurso, juntada às fls.

50/57.

A agravada informa que não se opõe ao julgamento virtual do presente recurso, entretanto, manifesta o seu interesse em realizar sustentação oral (fls. 48).

É o relatório.

Preliminarmente, rejeita-se a sustentação oral requerida pela agravada (fls. 48), isso porque, muito embora seja cabível sustentação oral em julgamento de recurso de agravo de instrumento, tal possibilidade se restringe àqueles interpostos “*contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência*”, a teor do inciso VIII do artigo 937 do Código de Processo Civil, como também do § 4º do inciso III do artigo 146 do Regimento Interno deste Tribunal, o que, evidentemente, não é o caso presente.

De resto, o mérito já está adequadamente estabelecido e a simples forma como realizado o julgamento não se afigura apta, por si só, a modificar o juízo que ora se estabeleça quanto à confirmação ou à reforma da decisão hostilizada.

Assim, passo ao exame do mérito do recurso.

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual se pretende o recebimento de valores referentes aos rateios mensais da associação residencial, alegando o agravante a ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do tempo, tendo que se verificar também a inércia do credor em relação ao feito, o que não aconteceu na espécie.

Nesse sentido, menciona-se precedente desta E. Câmara:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Cumprimento de Sentença. Decreto de extinção. Documentos juntados pela apelante. Benefícios da Justiça gratuita concedidos. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de inércia da exequente. Promoção de diligências para a satisfação do crédito. Prescrição afastada. Sentença anulada para determinar o regular andamento da execução. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0122231-64.2007.8.26.0008; Relator (a): Maria de Lourdes

Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Não se desconhece que a Lei nº 14.195/2021 modificou o art. 921 do CPC, fixando o termo inicial da prescrição intercorrente no dia em que o exequente teve ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou bens penhoráveis.

Dispõe o artigo 921 do CPC, com redação alterada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021:

Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
- II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
- III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
- III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
- IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
- V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.

Antes da alteração da lei, o termo inicial da prescrição intercorrente era o fim do prazo de um ano a partir da suspensão da execução.

Embora a Lei nº 14.195/21 produza efeitos imediatos, não o faz de forma retroativa, devendo respeitar os atos e fatos havidos na vigência da lei anterior, que perdurou até a data de sua publicação, em 26/08/2021.

Com efeito, os fatos ocorridos nos presentes autos não podem ser alcançados pelos efeitos da legislação posterior, sob pena de violação da garantia constitucional à irretroatividade das leis.

Desta forma, não se aplica, nestes autos, o início de contagem do prazo prescricional a partir da tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes desta E. Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação Monitória. Cumprimento de Sentença (Acordo). Decreto de extinção. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Inaplicabilidade da atual redação do § 4º, do art. 921 do CPC, ao caso. Irretroatividade da Lei 14.195/2021. Ausência de inércia da exequente. Promoção de diligências para a satisfação do crédito. Prescrição afastada. Sentença anulada para determinar o regular andamento da execução. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000489-33.2013.8.26.0691; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

Agravo de Instrumento. Serviços educacionais. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Rejeição. Prazo de prescrição da ação de cinco anos. Não incidência do atual § 4º, do art. 921 do CPC, ao caso. Irretroatividade da Lei 14.195/2021. Inércia não caracterizada. Não escoamento do prazo

prescricional. Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso desprovido. Como posto na r. decisão agravada, sequer houve inércia da exequente. Iniciada a fase executiva, não houve abandono, já que a credora empregou todas as diligências necessárias para a constrição patrimonial, de modo que não pode ser penalizada pela demora decorrente da prestação jurisdicional. Em que pese os termos do atual § 4º, do art. 921, do CPC, deve ser observado o princípio da irretroatividade legal. Nesse passo, nada obstante resultado negativo diante do pedido de penhora de ativos financeiros em 09/04/2015, não há como admitir aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294750-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Apelação cível. Execução fundada em contrato locatício. Sentença de extinção do feito, com base na ocorrência de prescrição intercorrente. Apelação da parte exequente, a qual não se manteve inerte na busca de bens penhoráveis da parte executada. Prescrição não consumada. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Prazo prescricional que teve início em data anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 921 do Código de Processo Civil. Alteração legislativa que não pode produzir efeitos retroativos, sendo inaplicável ao caso em análise. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011100-23.2015.8.26.0320; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

Assim, impõe-se, na espécie, observância à antiga redação do § 4º do art. 921 do CPC, que dispunha:

Art. 921. Suspende-se a execução: [...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; [...]
§ 1º Na hipótese do inciso
III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. [...]
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

No caso em exame, o processo foi suspenso, nos termos do artigo

921, III, do Código de Processo Civil, por despacho prolatado às fls 766, em 23/06/2021, portanto antes da publicação da Lei nº 14.195/21.

“Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo fato do(a) executado(a) não possuir bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se”

E, não tendo sido fixado o prazo em que o processo ficaria suspenso, a prescrição iniciou sua contagem, após decurso do prazo de um ano, ou seja, em 22/06/2022.

Ato contínuo, antes que se consumassem cinco anos de prazo prescricional aplicável à hipótese (artigo 206, §5º, I, do Código Civil), sobreveio pedido de desarquivamento dos autos em 18/04/2023 (fls. 769).

Portanto, observa-se que a exequente não se manteve inerte por mais de cinco anos.

Assim, não verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

COELHO MENDES

Relator